



LEI Nº 3.096 / 2010.

“Altera o artigo 294 da Lei Municipal nº 1.545, de 28 de setembro de 1992 (Código de Posturas) e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 294 da Lei Municipal nº 1.545, de 28 de setembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 294. Todo proprietário de terreno não edificado é obrigado:

I – a mantê-lo capinado, drenado e em perfeito estado de limpeza;

II – a guardá-lo, fiscaliza-lo e evitando que o mesmo seja usado como depósito de lixo, de detritos e resíduos de qualquer natureza;

§ 1º Constatada a inobservância do disposto no artigo, o proprietário será notificado para proceder ao serviço de limpeza dentro dos prazos que forem fixados.

§ 2º A notificação informará ao proprietário as ocorrências e os constrangimentos causados à comunidade.

§ 3º As ocorrências e os constrangimentos de que tratam o parágrafo anterior são:

I – na constatação de mau cheiro e proliferação de animais peçonhentos;

II – quando da reclamação dos munícipes;

III – na fiscalização do setor público;

IV – quando houver surto de *Aedes Aegypti*; e

V – outros casos



§ 4º Esgotados os prazos previstos nos parágrafos anteriores, poderá a Prefeitura, a seu critério, através dos órgãos competentes, promover a execução dos serviços de limpeza e cobrar os preços públicos respectivos, acrescidos de taxa de administração, independentemente da aplicação das sanções cabíveis, multas, juros e correções monetárias conforme o IGPM.

§ 5º Dentro dos gastos realizados pela Prefeitura para a execução dos serviços, poderão ser acrescidos os seguintes:

- I – emissão de notificação;
- II – aviso de recebimento – AR;
- III – mão de obra; e
- IV – transporte.

§ 6º O valor a ser cobrado pelos custos dos serviços prestados poderão ser inseridos nas guias do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

§ 7º O produto da limpeza de terreno não edificado deverá ser removido e transportado imediatamente para os locais de disposição indicados pelo órgão competente, sendo vedada sua queima no local.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Luzia, 24 de maio de 2010.


Gilberto da Silva Dorneles
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
AFIXADO EM 24/05/2010
RETIRADO EM ____/____/____
<i>mmsatid</i>
Setor de Protocolo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Prato 7 junho
Recibo 13/05

Proposição de Lei Complementar nº 032/2009

3.096

"Altera o artigo 294 da Lei Municipal nº1545, de 28/09/1992 (Código de Posturas) e dá outras providencias".

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º-O artigo 294 da Lei Municipal nº 1545, 28/09/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

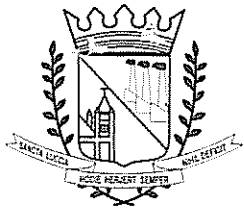
"Art. 294- Todo proprietário de terreno não edificado é obrigado:

- I- *A mantê-lo capinado, drenado e em perfeito estado de limpeza;*
- II- *A guardá-lo, fiscalizá-lo e evitando que o mesmo seja usado como depósito de lixo, de detritos e resíduos de qualquer natureza;*
 - § 1º- *Constatada a inobservância do disposto no artigo, o proprietário será notificado para proceder ao serviço de limpeza dentro dos prazos que forem fixados.*
 - § 2º- *A notificação informará ao proprietário as ocorrências e os constrangimentos causados à comunidade.*
 - § 3º- *As ocorrências e os constrangimentos de que tratam o § anterior são:*
 - I- *Na constatação de mau cheiro e proliferação de animais peçonhentos;*
 - II- *Quando da reclamação dos munícipes;*
 - III- *Na fiscalização do setor público;*
 - IV- *Quando houver surto de Aedes Aegypt;*
 - V- *Outros casos.*

§ 4º- *Esgotados os prazos previstos nos parágrafos anteriores, poderá a Prefeitura, a seu critério, através dos órgãos competentes, promover a execução dos serviços de limpeza e cobrar os preços públicos respectivos, acrescidos de taxa de administração, independentemente da aplicação das sanções cabíveis, multas, juros e correções monetárias conforme o IGPM.*

§ 5º- *Dentro dos gastos realizados pela Prefeitura para execução dos serviços, poderão ser acrescidos os seguintes:*

João Bosco Pinto Monteiro
OAB/MG 11.115
Procurador Geral
Câmara Munic. de Santa Luzia



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

- I- *Emissão de notificação;*
- II- *Aviso de recebimento-AR;*
- III- *Mão de obra;*
- IV- *Transporte*

§ 6º- *O valor a ser cobrado pelos custos dos serviços prestados poderão ser inseridos nas guias do IPTU- Imposto Predial e Territorial Urbano”.*

Art. 2º-O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 3º-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Luzia, 11 de maio de 2010.


RAIMUNDO PEREIRA DE ALMEIDA

(Raimundinho)

Presidente


REGINALDO ALMEIDA FERNANDES

(Reginaldo do Gás)

1º Secretário

de outra qualquer natureza, estocando-os convenientemente sem apresentar nenhum transbordamento, mantendo limpos os locais de trânsito de pedestres e veículos.

Art. 293 - As sanções pela inobservância das determinações prescritas nesta Seção se aplicarão às pessoas físicas ou jurídicas, contratantes ou executores de obras ou serviços, de construção ou demolições, de desaterros ou terraplanagens em geral.

SEÇÃO VI

DOS TERRENOS NÃO EDIFICADOS

Art. 294 - Todo proprietário de terreno não edificado, com frente para vias e logradouros públicos é obrigado:

I - a mantê-lo capinado, drenado, e em perfeito estado de limpeza;

II - a guardá-lo, fiscalizá-lo e evitar seja o mesmo usado como depósito de lixo, de detritos e resíduos de qualquer natureza.

§ 1º. - Constatada a inobservância do disposto no artigo, o proprietário será notificado para proceder ao serviço de limpeza dentro dos prazos que forem fixados.

§ 2º. - Esgotados os prazos previstos no parágrafo antecedente poderá o órgão competente a seu critério, promover a execução dos serviços de limpeza e cobrar os preços públicos respectivos acrescidos pela taxa de administração, independentemente da aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º. - O produto da limpeza de terrenos não edificados deverá ser removido e transportado imediatamente para os locais de disposição indicados pelo órgão competente, sendo vedada sua queima no local.

Art. 295 - A limpeza das áreas, ruas internas, entradas e serviços comuns dos agrupamentos de edificações constitui obrigação dos proprietários e usuários.

SEÇÃO VI

DAS FEIRAS-LIVRES E DOS VENDEDORES AMBULANTES

Art. 296 - Nas feiras-livres instaladas nas vias e logradouros públicos os feirantes são obrigados a manter varridas e limpas as áreas de localização de suas barracas e as áreas de circulação adjacentes, inclusive as faixas limitadas com o alinhamento dos imóveis ou muros divisórios.

Art. 297 - Imediatamente após o encerramento de suas atividades diárias, os feirantes procederão à varredura de suas áreas, recolhendo e acondicionando corretamente em sacos plásticos, o produto da varredura, os resíduos e detritos de qualquer natureza, para fins de coleta e transporte a cargo do órgão competente, coletando o preço público do serviço respectivo de todos os feirantes.

Art. 298 - Os feirantes deverão manter individualmente, em suas barracas, em lugar